

# NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E SUA RELEVÂNCIA PARA TEMAS SOCIOAMBIENTAIS

*Autores Flávia M. de A. Collaço, Vinicius Reis e Renato Morgado*

## RESUMO

- A corrupção afeta o meio ambiente de várias formas, desde a elaboração e a implementação de leis e políticas, até a capacidade do estado de coibir crimes ambientais;
- O Paper apresenta como as Novas Medidas contra a Corrupção podem reduzir a incidência da mesma na agenda ambiental, ao promover mudanças legais e boas práticas de transparência e integridade em cinco temas;
- Promover a abertura de dados irá auxiliar a detecção e a sanção dos responsáveis por ilícitos ambientais e atos de corrupção associados;
- Estabelecer um ambiente de incentivo e proteção aos denunciantes poderá conferir também aos ativistas ambientais mais segurança e melhores condições de atuação;
- Regulamentar o lobby aumentará a transparência e a integridade das relações entre agentes públicos e privados, diminuindo o risco de retrocessos ambientais;
- Avançar na transparência do beneficiário final poderá desencorajar e facilitar a detecção de atividades de lavagem de recursos naturais e de dinheiro;
- Combater a corrupção em campanhas eleitorais e de partidos reduzirá os riscos de influência indevida na formulação de normas e políticas ambientais.

## Conceitos e temas importantes

### Corrupção ambiental

Para a Transparência Internacional – Brasil, a corrupção em temas ambientais é o abuso de poder confiado a alguém, visando a obtenção de ganho privado, causando degradação ambiental, enfraquecimento da governança ambiental ou injustiça socioambiental.

### Novas Medidas contra a Corrupção

As Novas Medidas contra a Corrupção formam um pacote de 70 propostas de reformas legislativas, administrativas e institucionais elaboradas em 2018 pela Transparência Internacional – Brasil, com a colaboração de mais de 200 especialistas. Tendo como base as melhores práticas anticorrupção nacionais e internacionais, as medidas buscam promover o debate público e propor soluções de longo prazo para o problema da corrupção.



# 1. POR QUE COMBATER A CORRUPÇÃO EM TEMAS AMBIENTAIS?

A corrupção é um elemento presente em muitas ações públicas e privadas que provocam a degradação ambiental, a emissão de gases de efeito estufa e a violação de direitos, dentre outras consequências. Pode afetar desde a elaboração e a implementação de leis, regulações e políticas, até o funcionamento das instituições e da capacidade do Estado de detectar, investigar e responsabilizar quem comete crimes ambientais.

São diversos os casos e exemplos de práticas de corrupção e outras práticas ilícitas que se associam e promovem o enfraquecimento da governança ambiental<sup>1</sup>, inclusive da aplicação e do *enforcement* das leis, viabilizando a exploração ilegal de madeira (Kishor e Damania, 2007), o garimpo ilegal (MPF, 2020), o tráfico de animais silvestres (UNODC, 2012) e o desmatamento (Meehan e Tacconi, 2017). Em adição, a corrupção dificulta a implementação de projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (PNUD, 2010) e afeta os mercados de carbono (INTERPOL, 2013).

**Para a Transparência Internacional – Brasil (TI Brasil), a corrupção em temas socioambientais é o abuso de poder confiado a alguém, visando a obtenção de ganho privado, causando degradação ambiental, enfraquecimento da governança ambiental ou injustiça socioambiental<sup>2</sup>.** Ela envolve, além do pagamento de propina, práticas como o peculato, a prevaricação, a extorsão e as diversas formas de fraude. Em adição, a corrupção é viabilizada por diferentes fatores, que incluem a prática de “portas giratórias<sup>3</sup>”, a opacidade dos processos decisórios, as diversas formas de influência indevida, assim como mecanismos insuficientes de *accountability*,<sup>4</sup> transparência, acesso à informação e controle social.

A compreensão sobre os vínculos entre corrupção e questões socioambientais vem crescendo no âmbito internacional. Em 2019, os Estados-membros da

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), grupo que inclui o Brasil, aprovaram uma resolução inédita que destacou a importância da prevenção e do combate à corrupção em crimes associados ao meio ambiente. Por sua vez, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (GAFI), do qual o Brasil também faz parte, instituiu o combate à lavagem de dinheiro associada a crimes ambientais como uma das cinco prioridades para 2020-2022. Em adição, a PNUMA aponta a importância do combate à corrupção para a garantia da boa governança e da promoção “estado de direito ambiental”, entendido como o cumprimento e a aplicação das leis e outras normas ambientais (PNUMA, 2019).

No âmbito nacional, algumas medidas começam a se desenhar. É o caso da Ação 10/2021, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)<sup>5</sup>, que trata do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro relacionadas a ilícitos ambientais, e da Ação 03/2021 sobre lavagem de dinheiro na cadeia do ouro.

É, portanto, a partir da compreensão sobre as formas e os impactos da corrupção nas agendas ambiental e climática que podemos formular e implementar reformas capazes de enfrentar o problema. Isso inclui o aprimoramento das leis, normas e instituições responsáveis pela promoção da integridade, da transparência e do combate à corrupção. Por meio deste *policy paper*, buscamos apresentar medidas anticorrupção que podem contribuir para esse fim.

Selecionamos dez das Novas Medidas contra a Corrupção<sup>6</sup> (NMs), pacote de 70 propostas legislativas elaborado em 2018 pela TI Brasil, com a colaboração de mais de 200 especialistas – entre eles gestores públicos, advogados e acadêmicos<sup>7</sup>. As medidas

<sup>1</sup> Governança ambiental é entendida aqui de forma ampla como o conjunto de leis, regras, políticas, planos e organizações, públicas ou privadas, que possuem responsabilidade direta ou indireta pela gestão ambiental, ou que podem causar significativos impactos socioambientais em função de suas decisões ou atividades.

<sup>2</sup> Forma como determinados grupos em uma sociedade estão sujeitos a uma parcela desproporcional dos danos e riscos ambientais, e/ou possuem acesso desigual aos recursos naturais, como terra, água e florestas.

<sup>3</sup> Movimento de indivíduos assumindo posições-chave entrando e saindo do setor público para o privado e vice e versa, o que pode gerar conflitos de interesses e aumentar os riscos de corrupção.

<sup>4</sup> Remete à responsabilização, à sujeição ao escrutínio público, à capacidade de sofrer sanções por atos e iniciativas. Dessa forma, demanda altos níveis de transparência e se aproxima da ideia de prestar contas à sociedade, mas não é perfeitamente traduzida por essas noções. Para mais informações, ver <<https://www.britannica.com/topic/accountability>>.

<sup>5</sup> A ENCCLA é formada por mais de 90 entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todos os níveis de governo, além de Ministérios Públicos e associações que atuam na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

<sup>6</sup> Acesso em <https://unidoscontraacorrupcao.org.br/>

<sup>7</sup> A partir desta iniciativa, foi mobilizada uma coalizão com mais de 90 organizações do terceiro setor na campanha Unidos Contra a Corrupção (UCC) para apoiar as Novas Medidas durante as eleições de 2018 e no período subsequente, dando base a uma atuação no Congresso Nacional em favor das propostas apresentadas e de outras pautas anticorrupção.

aqui apresentadas abrangem variadas dimensões do combate à corrupção – com atenção especial às medidas preventivas. Elas foram escolhidas com base em seu potencial para o enfrentamento da corrupção

nas questões socioambientais, tomando como referência a bibliografia relevante de ambos os campos. As medidas foram agrupadas em cinco temas, conforme o quadro a seguir:

TEMA E TÍTULO DA SEÇÃO	NÚMERO E TÍTULO DA NOVA MEDIDA
<b>Aprofundar a política de dados abertos para monitorar e combater irregularidades e crimes ambientais</b>	NM 6 – Política Nacional de Dados Abertos NM 7 – Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação e aperfeiçoamento da Lei de Acesso à Informação
<b>Canais de denúncia, medidas de proteção e a importância dos denunciantes de corrupção para o meio ambiente</b>	NM 8 – Proteção do Reportante de Suspeita de Irregularidades (“Whistleblower”)
<b>Governança ambiental e a regulamentação do lobby</b>	NM 41 – Regulamentação do lobby
<b>Lavagem de dinheiro, crimes ambientais e a importância da transparência sobre o beneficiário final</b>	NM 13 – Transparência do Beneficiário Final
<b>Financiamento eleitoral e partidário, corrupção e influência indevida em políticas ambientais</b>	NM 15 – Transparência, Responsabilidade e Democracia Partidárias NM 16 – Criação do Teto de Doação e Autofinanciamento Eleitoral e extinção do “Fundão” NM 17 – Lei Eleitoral mais efetiva NM 19 – Estende os Deveres da Lei de Lavagem de Dinheiro para Partidos NM 20 – Criminalização do ‘Caixa 2’ Eleitoral.

Cada tema e as respectivas NMs são trabalhadas em seções específicas que seguem a mesma estrutura: a parte inicial apresenta a relevância e um panorama geral sobre o tema abordado e sua conexão com a agenda anticorrupção. Na sequência, apontamos a sua relação com a agenda socioambiental, destacando os elementos que facilitam a ocorrência de corrupção. Exemplos e casos concretos ilustram os impactos da corrupção em questões como a exploração ilegal de recursos naturais, a elaboração de leis e de políticas

públicas e a proteção de defensores ambientais. Por fim, destacamos elementos das NMs que representam aprimoramentos legais e institucionais, além de boas práticas de transparência e integridade, contribuindo para diminuir os riscos de corrupção associados aos temas ambientais. A última seção do *paper* aborda as considerações finais, e o anexo I apresenta um quadro com os projetos de lei relacionados às NMs que estão em tramitação no Congresso Nacional.



## 2. APROFUNDAR A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS PARA MONITORAR E COMBATER IRREGULARIDADES E CRIMES AMBIENTAIS

O aumento exponencial, nos últimos anos, da quantidade, da qualidade e da diversidade de dados produzidos e disponibilizados publicamente permite aprimorar mecanismos de prevenção, detecção, investigação e responsabilização de atos de corrupção.

A percepção sobre essa importância e o papel estratégico da abertura de dados é compartilhada por diversos atores. Em 2015, o Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20 aprovou um documento com um conjunto de princípios para políticas de dados abertos, reconhecendo-as como ferramentas fundamentais para avançar em transparência, *accountability* e acesso à informação (G20, 2015). Em 2018, no âmbito do Compromisso de Lima, o Programa Interamericano de Dados Abertos para Prevenir e Combater a Corrupção (PIDA) foi criado para unir as agendas de abertura de dados e de combate à corrupção, impulsionando os governos a publicarem bases de dados relevantes em esforços anticorrupção.

O Brasil promoveu, na última década, importantes avanços em leis, normas e práticas voltadas para a abertura de dados. Em 2011, foi aprovada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que

determina uma série de obrigações de transparência ativa e passiva, incluindo a ampla disponibilização de informações nos Portais de Transparência, sem necessidade de solicitação formal pelos cidadãos, e a previsão de publicação de dados em formatos abertos. Já em 2016, o governo federal instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal (Decreto nº 8.777/2016), avançando na abertura de bases de dados e inspirando práticas similares em estados e municípios.

Apesar desses avanços, ainda há um longo caminho a ser trilhado. Para que iniciativas de monitoramento e combate à corrupção e às irregularidades sejam mais frequentes, o Brasil deve promover ajustes na Lei de Acesso à Informação e avançar para a implementação, por meio de lei formal, de uma política mais abrangente e nacionalmente estruturada para o fornecimento de dados abertos pelo setor público. A partir desse diagnóstico, a TI Brasil defende, como parte das Novas Medidas contra a Corrupção, a adoção de dois avanços legislativos específicos: a Medida 6, que institui a Política Nacional de Dados Abertos, e a Medida 7, que introduz aprimoramentos à Lei de Acesso à Informação e cria o Instituto Nacional de Acesso à Informação (INAI) como autoridade fiscalizadora.

### Como dados abertos e mais transparência se relacionam à pauta socioambiental?

Dados abertos são ferramentas poderosas para o avanço em direção à sustentabilidade socioambiental, incluindo o combate a ilícitos ambientais, muitas vezes facilitados por atos e redes de corrupção. O cruzamento, a análise e a visualização de dados potencializam o monitoramento da qualidade ambiental e o controle das ações e omissões de governos e do setor privado, incluindo o impacto ambiental de suas atividades, além de auxiliarem na detecção, na investigação e na sanção dos responsáveis por ilícitos ambientais e atos de corrupção associados.

No caso do Brasil, o potencial de uso de dados abertos é especialmente relevante, dada a extensão territorial na qual os ilícitos ambientais podem ocorrer, assim como a diversidade e a complexidade das cadeias produtivas a que podem estar associados, como nos casos da madeira, do ouro e da carne. Tais fatos são relevantes justamente porque fraudes e corrupção, elementos que

viabilizam tais ilícitos, só se tornam possíveis a partir das complexidades e de falhas nos sistemas de controle e fiscalização.

Por isso, diversos atores usam dados abertos sistematicamente, por exemplo, no monitoramento e no combate ao desmatamento e à exploração ilegal de recursos naturais. O MapBiomas Alerta (s.d.), iniciativa de uma rede de organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e universidades, gera e disponibiliza alertas de desmatamento em todo o país. Já o Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex), criado pela ONG Imazon, permite o mapeamento da exploração de madeira amazônica, identificando áreas de exploração ilegal (Imazon, 2021). Atores privados como bancos, empresas e associações do agronegócio também fazem uso de dados abertos para o cumprimento de leis e compromissos públicos que buscam identificar e evitar desmatamento e outras

formas de degradação ambiental associadas a suas cadeias de negócios (Imaflora, 2020; Coalizão, 2021).

Em relação aos órgãos do sistema de justiça, o Ministério Público Federal (MPF) criou a iniciativa Amazônia Protege, que identifica áreas desmatadas e instaura ações civis públicas contra os responsáveis. Até 2020, mais de 3,5 mil ações foram instauradas, cobrando mais de R\$ 8 bilhões em indenizações (MPF, 2018, 2020). Já a Polícia Federal criou o Projeto Prometheus Ambiental, que a partir do cruzamento de dados da cadeia da madeira identifica indícios de fraude e “lavagem” de madeira de origem ilegal, o que já subsidiou diversas operações policiais e do MPF (CNMP, 2020).

Além dessas duas iniciativas, as investigações criminais fazem uso constante do cruzamento de diversas bases de dados (parte delas publicamente disponíveis, outras só acessíveis aos órgãos de investigação ou mediante autorização judicial) para identificar as redes de agentes privados e públicos, os mecanismos de lavagem de capitais e os atos de corrupção associados a ilícitos ambientais.

## Destaques da medida

Nas propostas de fortalecimento da política de dados abertos e aprimoramento da Lei de Acesso à Informação, as Novas Medidas contra a Corrupção introduzem importantes avanços no âmbito legislativo que terão consequências positivas para o combate a irregularidades e crimes socioambientais.

- Na Política Nacional de Dados Abertos proposta pela Medida 6, cria-se a obrigatoriedade legal da disponibilização, em todas as esferas de governo, de bases de dados públicas, acessíveis, em formato aberto, legíveis por máquinas, detalhadas e periodicamente atualizadas. Apesar de já existir a previsão obrigatória de publicação de dados abertos pelos órgãos públicos federais, por meio dos Planos de Dados Abertos, a iniciativa é restrita ao nível federal. É preciso avançar nas esferas municipal e estadual, além do Legislativo e do Judiciário;
- Na mesma Medida 6, o pedido de abertura de base de dados passa a ser um direito previsto em lei, por meio do qual todo indivíduo poderá demandar a órgãos públicos dos três níveis federativos a publicação de dados que ainda não estejam disponíveis;
- Ainda, a Medida 6 dá origem aos Laboratórios de Inovação, espaços de colaboração entre a sociedade e a

Ou seja, o acesso a dados é fundamental tanto para ações da sociedade civil e do setor privado quanto para os próprios órgãos ambientais e do sistema de justiça. Inclusive, as soluções e ferramentas criadas por outros atores da sociedade podem trazer contribuições significativas para o poder público no combate a ilícitos ambientais, se houver abertura e espaço para inovação (Morgado, 2020).

Apesar desses exemplos de uso de dados já revelarem o seu potencial na agenda socioambiental, o fato é que ainda persistem lacunas importantes na disponibilização integral de bases de dados-chave. Ao analisar 15 bases de dados federais, o Imaflora (2020) constatou um grau de abertura de 70%, com restrições de acesso a dados importantes, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Guia de Trânsito Animal (GTA). Já uma pesquisa do Instituto Centro de Vida (2021) constatou um índice de transparência ativa de apenas 29% nos estados da Amazônia Legal e nos órgãos do governo federal.

gestão pública para aprimorar práticas de transparência, controle, participação e prestação de serviços;

- Já a Medida 7 cria o Instituto Nacional de Acesso à Informação (INAI), órgão público independente para monitorar e garantir a implementação da LAI, além de alterar a estrutura de aplicação desta lei no setor público, permitir a solicitação anônima ou não identificada de acesso à informação e subordinar partidos políticos à Lei de Acesso à Informação.

Por meio dessas propostas, será possível dar um novo passo nas práticas de transparência e abertura de dados em todo o país, o que permitirá a criação e o aprimoramento de iniciativas voltadas à detecção, à sanção e à responsabilização de ilícitos ambientais e de atos de fraude e corrupção associados. No combate a tais problemas, não basta que as informações estejam disponíveis para que sejam imediatamente úteis: é preciso garantir que a informação divulgada esteja no formato mais adequado, possibilitando verificações, análises, cruzamentos e outras operações. A chave para isso é a ampla adoção de políticas de dados abertos e o aprimoramento dos mecanismos e instituições responsáveis por promover a transparência e o acesso à informação.

### 3. CANAIS DE DENÚNCIA, MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS DENUNCIANTES DE CORRUPÇÃO PARA O MEIO AMBIENTE

O combate à corrupção depende da adesão da sociedade e da garantia, pelos setores público e privado, de estruturas sólidas de detecção, investigação e punição. Nesse processo, os denunciantes de corrupção e irregularidades são fundamentais. Comumente identificados pelo termo “whistleblowers”, esse grupo compreende toda pessoa que toma a decisão de revelar uma irregularidade da qual tenha tomado conhecimento, jogando luz sobre os fatos para que sejam apurados (Whitton, 2008). Com frequência, denunciante sofre ameaças, atentados e outras formas de represália por suas ações, o que traz à tona a necessidade de que sejam garantidos canais de denúncia seguros e medidas de incentivo e proteção adequadas.

Uma política de denúncia bem estruturada, seguindo as melhores práticas internacionais, deve contar com alguns elementos básicos, como definições claras sobre quais fatos podem ser denunciados e quais pessoas podem ser consideradas denunciante (Transparência Internacional Holanda, 2019), a previsão de proteção

contra qualquer ameaça (Transparência Internacional, 2013), assim como a supervisão e a execução do programa por uma autoridade independente (OCDE, 2012; Transparência Internacional, 2013; 2018). Nos últimos anos, diversos países vêm adotando novas leis de proteção de denunciante, debatendo o tema e monitorando o funcionamento das normas já em vigor (Wolfe et al., 2014). O Brasil, por sua vez, ainda tem uma atuação muito tímida, com mecanismos incipientes e insuficientes<sup>8</sup>.

Nesse sentido, falta ao país a adoção de uma verdadeira política de denúncia e proteção a denunciante, nas três esferas federativas, nos Três Poderes e de forma a incluir também o setor privado. A partir dessas reflexões, a Medida 8 – Proteção do reportante de suspeita de irregularidades (whistleblower), busca preencher lacunas e fortalecer o sistema brasileiro de combate à corrupção e a outros atos ilícitos e irregularidades, propondo um programa nacional que combina canais seguros, medidas de proteção e incentivos à denúncia.

## Como a criação de canais de denúncia e a proteção de denunciante se relacionam à pauta socioambiental?

A institucionalização de uma política nacional de incentivo e proteção a denunciante de suspeitas de irregularidade é um passo fundamental para avançar no combate à corrupção e a outros ilícitos que possam ter impacto no meio ambiente. Ativistas do campo socioambiental frequentemente fiscalizam e denunciam práticas como a grilagem, o desmatamento ilegal e a extração ilegal de madeira e minério, além de outras ações ilícitas muitas vezes realizadas por grupos criminosos e redes de corrupção. São as lideranças locais e nacionais, que atuam individualmente ou articuladas em coletivos, que resistem a conluios envolvendo agentes públicos e privados para garantir a proteção do meio ambiente, defender a correta aplicação dos recursos públicos e da legislação ambiental, e lutar pelos direitos humanos.

Um dos exemplos mais emblemáticos de defensora que sofreu retaliações por suas denúncias é a Irmã Dorothy Stang, assassinada em 2005, no Pará (Folha de S. Paulo, 2020). Atuante na Comissão Pastoral da Terra (CPT), ela defendia o direito à reforma agrária e combatia os conflitos fundiários na Amazônia, denunciando a grilagem e a exploração ilegal de madeira. Irmã Dorothy sofreu ameaças por mais de um ano, até que foi assassinada por pistoleiros, a mando de dois fazendeiros da região. Seu caso ganhou projeção nacional e é similar ao de muitas outras pessoas que, na ausência de políticas de proteção, são retaliadas por suas denúncias.

Ano após ano, o Brasil figura entre os países com o maior número de ativistas ambientais mortos em

<sup>8</sup> Desde 2004, as políticas de proteção se resumem, basicamente, a duas iniciativas federais: o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), formalizado em decretos presidenciais e reformado em 2019; e o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (ProVita), criado em 1999 para garantir a segurança e os direitos de testemunhas em processos judiciais. Além desses instrumentos, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e o Decreto nº 8.420/2015, que a regulamenta no plano federal, preveem que a aplicação de sanções levará em consideração, entre outros fatores, a existência de incentivos à denúncia de irregularidades nas empresas, como canais e mecanismos de proteção. Outras duas modificações, introduzidas em 2019, trouxeram avanços pontuais na área, com ênfase na proteção de denunciante de corrupção: o Pacote Anticrime, que introduziu mudanças legislativas para regulamentar o recebimento de denúncias e a proteção de reportantes na administração pública; e o Decreto nº 10.153/2019, que fortaleceu as garantias de denunciante na esfera federal.

todo o mundo – foi o primeiro colocado em 2017, ficou em quarto lugar em 2018 e ocupou a terceira posição em 2019 (Global Witness, 2018; 2019; 2020). Esses resultados só reforçam a urgência de se conter retrocessos e garantir espaço e segurança para as ações da sociedade civil, especialmente na área ambiental. Além dos defensores e ativistas ambientais, geralmente mais expostos a intimidações e violências, funcionários públicos e privados tomam conhecimento frequente de irregularidades associadas a questões ambientais e, uma vez que decidem denunciar,

também estão sujeitos a retaliações, incluindo perseguições no ambiente de trabalho. Nos últimos anos, surgiram importantes e preocupantes exemplos dessa prática, com servidores de órgãos ambientais federais sendo pressionados e temendo retaliações por desempenharem de forma correta seu trabalho de fiscalização e sanção (Valor Econômico, 2021; Estado de S. Paulo, 2020). Nesse sentido, a adoção de uma política de denúncia e proteção de denunciantes é fundamental para garantir a segurança de quaisquer pessoas que reportem irregularidades ou ilegalidades.

## Destaques da medida

Para garantir um combate efetivo à corrupção e a outras irregularidades, tanto na área ambiental quanto em outros temas, devem ser fornecidas condições mínimas de sigilo, segurança e proteção a denunciantes. É nesse sentido que caminha a Medida 8 das Novas Medidas contra a Corrupção, introduzindo algumas importantes alterações:

- Cria o Programa Nacional de Incentivo e Proteção de Relatos de Suspeita de Irregularidades, que incentiva denúncias sobre ações ou omissões de agentes públicos e privados que representem descumprimento de um dever, ou que atentem contra o meio ambiente, a administração pública, os direitos humanos e outras questões de interesse público;
- Torna obrigatória a criação de canais de denúncia – as Unidades de Recebimento de Relatos – na administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a atribuição de receber, analisar, apurar e dar o encaminhamento necessário;
- Introduce medidas de proteção a denunciantes e seus familiares, como a preservação de sua identidade,

a garantia de sua integridade física e psicológica, o oferecimento de tratamento médico e psicológico, a reversão de eventuais represálias e a proteção contra novas retaliações no ambiente de trabalho, entre outras garantias;

- Induz a criação de canais de denúncia por empresas – que se torna uma obrigação para empresas com mais de 50 empregados e uma recomendação para as demais – e orienta sobre a condução de investigações, o que pode contribuir para promover a integridade socioambiental e combater a corrupção no setor privado.

Ativistas ambientais, servidores públicos e outros denunciante são protagonistas da luta por direitos, pelo meio ambiente e contra a corrupção. São vozes potentes da sociedade que se colocam a serviço dessas pautas, influenciando o debate público e contribuindo no combate a ilícitos ambientais. No entanto, seu trabalho só é possível – e só poderá continuar existindo – com a existência de um ambiente seguro de atuação e um conjunto de mecanismos confiáveis para sua proteção.

## 4. GOVERNANÇA AMBIENTAL E A REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY

A atividade de *lobby* tem como objetivo influenciar as políticas, leis e outras decisões públicas em favor de uma causa ou resultado específico. O *lobby* é parte intrínseca do sistema democrático, que prevê o direito dos diversos grupos de interesses de participar do debate público, de interagir com os agentes públicos e atuar para influenciar suas decisões.

Porém, quando existem níveis desiguais de acesso aos tomadores de decisão, o *lobby* pode se converter em um mecanismo de influência indevida na elaboração e implementação de iniciativas governamentais ou legislativas (OCDE, 2020). Além disso, esse contexto abre espaço para que as atividades de *lobby* possam ser acompanhadas de práticas de corrupção, utilizando-se de recursos financeiros, poder e vantagens para a obtenção de favores e ganhos privados (OCDE, 2020).

Para reduzir tais riscos, diversos países da União Europeia, assim como os Estados Unidos, possuem normas que visam conferir mais transparência e integridade ao *lobby*, além de haver, no âmbito de órgãos multilaterais como a OCDE, padrões e guias para orientar tal atividade. No Brasil, apesar da relevância do tema, e do debate sobre o assunto já se estender por mais de 30 anos, o *lobby* segue sem regulamentação.

Frente a isso, a Medida 41 – Regulamentação do *Lobby* busca conferir maior transparência e mecanismos adicionais de controle social às atividades de *lobby*, para promover a lisura das interações entre os grupos de interesse e as autoridades públicas no país (Mohallem, Brandão et al., 2018).

### Como a regulamentação do *lobby* se relaciona à pauta socioambiental?

A falta de regulamentação do *lobby* pode gerar o enfraquecimento da governança ambiental e climática. Representantes de setores como o agronegócio, a mineração e a indústria podem utilizar o acesso privilegiado a tomadores de decisão, e a baixa transparência conferida a essa relação, para promover a flexibilização de leis e regulações, bem como interferir no desenho e na implementação das políticas públicas, no funcionamento das instituições, na distribuição do orçamento e na criação de regimes tributários favoráveis às suas atividades.

A influência indevida e desproporcional do *lobby* pode ocorrer de diversas formas, sendo uma delas por meio da interação direta com os agentes públicos. São inúmeros os exemplos da ocorrência de tomada de decisões de elevado grau de impacto socioambiental, após a existência de reuniões que se deram de forma repetida, consistente e, em alguns casos, até sigilosa entre órgãos reguladores e o setor privado.

Em 2020, um exemplo de flexibilização de norma ambiental ocorreu após reunião entre governo e empresas madeireiras<sup>9</sup>, na qual foi eliminada a obrigatoriedade da emissão de autorização para a exportação de madeira nativa da Amazônia, permitindo

a exportação de seus produtos sem a devida inspeção (De olho nos ruralistas, 2020). Em maio de 2021, tal caso veio a público por meio da Operação Akuanduba, que apurou esquema de corrupção para exportação ilegal de madeira envolvendo o ex-ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, e Eduardo Bim, presidente afastado do IBAMA (Estadão, 2021). Em outro tema, foram identificadas mais de 20 reuniões entre a ANVISA e as maiores multinacionais produtoras de agrotóxicos e representantes de exportadores de produtos agropecuários do país, seguidas de decisões, por parte da agência, que afrouxaram as regras de transição para o banimento do agrotóxico Paraquate – já proibido em 55 países por estar relacionado à doença de Parkinson e à ocorrência de mutações genéticas (Repórter Brasil/ Agência Pública, 2020).

De forma semelhante, em 2014, diretores de mineradora fizeram *lobby* em reunião secreta, para reduzir as etapas de licenciamento ambiental em Minas Gerais, violando norma interna da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), segundo a qual alterações sobre regras para o licenciamento deveriam ser tratadas “exclusivamente por servidores”. Com base nas informações concedidas pela empresa, foram elaborados novos critérios para o licenciamento

<sup>9</sup> Cujos dirigentes somam R\$ 15,17 milhões em multas por desmatamento (Aranha e Freitas, 2020).



ambiental, aprovados apenas em 2017, mas que aceleraram os processos de licenciamento ambiental em Minas Gerais, inclusive o da mina de Córrego do Feijão (MG), que rompeu em 25 de janeiro de 2019 e deixou pelo menos 176 mortos e outros 134 desaparecidos em Brumadinho (MG) (Repórter Brasil, 2019).

Outras formas de influência indevida do *lobby* na elaboração e implementação de iniciativas governamentais ou legislativas ocorrem por meio da indicação de pessoas para cargos-chave na administração pública e da contratação de ex-agentes públicos como lobistas (um fenômeno frequentemente chamado de “portas giratórias”). Nesse último caso, o ex-agente pode passar a utilizar as conexões, as

informações e o prestígio adquiridos durante o tempo no cargo público para influenciar as decisões de órgãos e autoridades, defendendo interesses privados.

Operações de investigação sobre crimes ambientais conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal em 2019 relataram ações de *lobby* do setor madeireiro na indicação de pessoas para cargos-chave dentro de órgãos ambientais (De olho nos ruralistas, 2020). No caso da Operação Arquimedes, uma vez empossado, um superintendente do IBAMA teria atuado para facilitar atos ilegais, como a lavagem de madeira, e impedindo ações de fiscalização ambiental do órgão (MPF, 2019).

## Destaques da medida

A regulamentação do *lobby* pode ter impactos positivos para as agendas ambiental e climática ao definir regras que aumentam o acesso, a transparência e a integridade na relação entre tomadores de decisão e grupos de interesse. É nessa direção que a Medida 41 – Regulamentação do *Lobby* visa contribuir, ao estabelecer, dentre outros, os seguintes mecanismos:

- Período obrigatório de quarentena (24 meses) para quem tiver exercido cargo público eletivo, efetivo ou em comissão, de realizar atividade de *lobby* relacionada às atribuições previamente exercidas, a fim de diminuir as chances de favorecimento e o uso de informações privilegiadas;
- Registro público, transparente e acessível das interações entre agentes de relações governamentais e autoridades por meio de um formulário eletrônico que coletará e disponibilizará as informações sobre data e hora da reunião, a identificação do agente público ou político, do agente lobista e de acompanhantes, a identificação de quem está sendo representado (quando for o caso) e o interesse defendido;

- Obrigatoriedade, por parte dos agentes de relações governamentais, de elaborar um relatório anual descrevendo suas atividades, a natureza das matérias de seu interesse e seus rendimentos no exercício dessa atividade;
- Rol de punições para quem atuar em desacordo com o regulamento, incluindo multas e advertências;
- Igualdade na distribuição de espaço e oportunidade a partes que representem interesses conflitantes na formulação de política pública e propostas legislativas.

Resultados positivos esperados da regulamentação do *lobby* para a agenda socioambiental incluem: decisões governamentais e legislativas mais equilibradas, que considerem os diferentes pontos de vista e o interesse coletivo de promoção da sustentabilidade ambiental; diminuição das chances de retrocessos ambientais para o atendimento de interesses de grupos específicos; maior qualidade do debate e do escrutínio sobre as decisões públicas, uma vez que possibilita um monitoramento mais ativo pela sociedade civil e por jornalistas; e redução das oportunidades de corrupção e de influência indevida associadas às atividades de *lobby*.

## 5. LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIMES AMBIENTAIS E A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA SOBRE O BENEFICIÁRIO FINAL

Pessoas jurídicas são instrumentos que viabilizam a condução de negócios no Brasil e no mundo, mas podem dificultar a identificação das pessoas físicas que estão por trás de cada empresa. Uma das informações mais importantes sobre o funcionamento de uma empresa, no contexto do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, é saber quem, em última análise, se beneficia das atividades e do lucro dos negócios. Muitas vezes, o beneficiário final se camufla fazendo uso consecutivo de pessoas jurídicas (AML, 2021), constituindo uma sociedade, que constitui uma outra sociedade, e assim por diante – operando por meio delas para ocultar recursos ilícitos, lavar dinheiro e executar esquemas de corrupção, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização<sup>10</sup> (Mohallem, Brandão et al., 2018).

Uma importante estratégia para prevenir e detectar melhor tais usos ilícitos baseia-se no aumento da transparência das informações sobre as pessoas físicas que possuem, controlam, se beneficiam ou têm forte influência sobre pessoas jurídicas: os chamados beneficiários finais. Tal termo é utilizado para contrastar com a noção de proprietário legal, que pode ser uma pessoa física (por exemplo, um acionista nomeado) ou outro CNPJ, que está registrado como proprietário de um ativo, mas que nem sempre tem o direito de desfrutar de seus benefícios.

Em 2016, o Reino Unido e a União Europeia figuraram entre as primeiras regiões a estabelecer registros efetivos sobre os beneficiários finais. Em 2018, o Parlamento Europeu adotou uma diretiva<sup>11</sup> que obrigou os países da União Europeia a permitir o acesso

público aos registros dos proprietários beneficiários das empresas (Harari et al. 2020). Em janeiro de 2020, todos os países da UE deveriam ter estabelecido os registros públicos sobre os beneficiários finais. No entanto, a Transparência Internacional constatou que nove deles ainda não possuem tais registros (Transparência Internacional, 2021).

O Brasil se comprometeu em diversos fóruns<sup>12</sup> a melhorar a transparência sobre os beneficiários finais. A Instrução Normativa nº 1634/2016 da Receita Federal definiu o conceito de beneficiário final no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, estabelecendo as regras para a coleta e a publicação dessas informações. Até 2016, somente os sócios e administradores precisavam ser identificados. Contudo, essa norma sofreu sucessivas dilações de prazo para que as empresas regularizassem seus cadastros e, por fim, a Instrução Normativa nº 1.863/2018 separou as informações sobre beneficiários finais de outros dados coletados pela Receita Federal. Portanto, a partir de 2018, os dados que seriam coletados e publicizados por meio de um único cadastro passaram a ser coletados por meio de um formulário separado, servindo apenas como registro, e para os quais atualmente não há divulgação dos dados.

Por essa razão, a Medida 13 – Transparência do Beneficiário Final busca ampliar e reforçar o arcabouço legal nacional, sugerindo, para além da coleta das informações, a disponibilização em banco de dados público, em formato aberto, sobre a identificação dos beneficiários finais.

### Como a transparência sobre o beneficiário final se relaciona à pauta socioambiental?

As empresas têm um papel relevante para o desenvolvimento econômico de um país, mas também podem ter impactos negativos decorrentes de suas atividades. Em alguns casos podem estar associadas

à ocorrência de poluição ambiental, à destruição de florestas e à intensificação de conflitos sociais (Candra 2020). Nesse contexto, a baixa transparência sobre o beneficiário final pode ser utilizada como subterfúgio

<sup>10</sup> Quando muitas pessoas jurídicas são criadas, geralmente elas são incorporadas em países distintos, o que dificulta ainda mais a identificação do beneficiário final.

<sup>11</sup> European Parliament and European Council Directive (EU) 2018/843 of the European Parliament and of the Council of 30 May 2018 Amending Directive (EU) 2015/849 on the Prevention of the Use of the Financial System for the Purposes of Money Laundering or Terrorist Financing, and Amending Directives 2009/138/EC and 2013/36/EU, 2018, 843 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=EN>.

<sup>12</sup> Como o G-20 e o GAFI.

para escapar da responsabilização e de sofrer sanções e constrangimentos sobre atos cometidos no âmbito de atuação empresarial. Pode, também, facilitar a ocorrência de esquemas de corrupção e lavagem de ativos, inclusive aqueles associados a crimes ambientais ou que tenham impacto sobre o meio ambiente, tais como o de tráfico ilegal de animais (UNODC, 2017).

Como já apontamos, o GAFI tem como uma de suas prioridades, nos últimos anos, o enfrentamento da lavagem de dinheiro relacionada a crimes ambientais. Trata-se de um aspecto ainda pouco explorado, mas fundamental, como demonstra o relatório recém-publicado pelo próprio órgão, que evidenciou diversas técnicas de lavagem associadas à exploração ilegal de ouro e madeira e ao tráfico ilegal de resíduos. No documento, o GAFI reforça a importância da transparência do beneficiário final como determinante para o enfrentamento do problema (GAFI, 2021).

Essa realidade, presente em vários países, também ocorre no Brasil. Diversas operações policiais e do Ministério Público evidenciaram crimes de lavagem de capitais e fraude por meio do uso de empresas fictícias, facilitando a grilagem de terra e a exploração ilegal de recursos naturais (tais como o ouro, a madeira, entre outros). Em adição, estudos indicam que a lógica dos crimes

ambientais é estimulada pela impunidade de quem comete esses delitos (Imazon, 2009), sendo a falta de transparência sobre os beneficiários finais um dificultador dos processos de detecção de irregularidades e de responsabilização dos crimes ambientais (Transparência Internacional 2021; UNODC, 2017).

Exemplos dessas relações foram apresentados pela Operação Máfia da Tora (2019), que desvelou crimes associados à exploração ilegal de madeira em Terras Indígenas em Rondônia. O esquema foi viabilizado pela criação de empresas fictícias que dissimulavam a origem da madeira extraída ilegalmente por meio de fraude no sistema DOF (Documento de Origem Florestal, administrado pelo IBAMA). Da mesma forma, a Operação Rios Voadores (2016), descobriu a atuação de uma organização criminosa que criava gado em áreas desmatadas de forma irregular e o vendia por meio de esquemas de lavagem de dinheiro, operados por empresas fictícias. Para a condução dos negócios, executavam uma série de ilegalidades, como a grilagem de terras, a falsificação de documentos e a sonegação fiscal. As ações criminosas foram responsáveis pelo maior desmatamento ocorrido na Amazônia naquele ano (MPF, 2016).

## Destaques da medida

Por meio da disponibilização de informações detalhadas a respeito da estrutura corporativa de empresas com atividade no Brasil, a Medida 13 – Transparência do Beneficiário Final contribuirá para a identificação de possíveis relações entre pessoas físicas e jurídicas ligadas a crimes ambientais, lavagem de ativos e evasão fiscal. Por meio da adoção da medida, fica estabelecido que:

- Beneficiário final de pessoas jurídicas é a pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou influencia significativamente a entidade, ou em nome da qual a transação é conduzida. Influência significativa ocorre quando a pessoa natural possui, direta ou indiretamente, ao menos 15% do capital da entidade ou do direito a voto, ou mesmo quando exerce preponderância nas deliberações da entidade, mesmo que sem controlá-la;
- Todas as organizações que exerçam atividade ou pratiquem atos e negócios jurídicos em território nacional e tenham que se inscrever no CNPJ, inclusive as entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividades no Brasil, estarão sujeitas às obrigações relacionadas à transparência do beneficiário final;
- As informações sobre os beneficiários finais

devem ser fornecidas no momento de constituição da entidade, além de serem atualizadas e validadas periodicamente. O não fornecimento ou atualização dos dados implica em suspensão do CNPJ, já declarações falsas poderão implicar em responsabilização civil e criminal;

- As informações sobre os beneficiários finais devem ser disponibilizadas publicamente pela Receita Federal, incluindo nome completo, data de nascimento e nacionalidade dos mesmos. As informações do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) também devem ser disponibilizadas publicamente e em formato aberto.

A transparência do beneficiário final por si só não resolverá todos os problemas socioambientais relatados, mas é um passo essencial que dará ferramentas adicionais à sociedade civil, a jornalistas e a órgãos de controle e fiscalização para detectarem, exporem e interromperem tais atividades. Como resultado da adoção da medida, espera-se desencorajar atividades ilegais, uma vez que as estruturas corporativas passam a ser mais transparentes e, por consequência, mais suscetíveis a fiscalização, além de se dificultar as atividades de lavagem de capitais associadas aos crimes ambientais, que se tornam mais arriscadas.

## 6. FINANCIAMENTO ELEITORAL E PARTIDÁRIO, CORRUPÇÃO E INFLUÊNCIA INDEVIDA EM POLÍTICAS AMBIENTAIS

Recursos financeiros para campanhas eleitorais e partidos políticos são centrais na manutenção de uma democracia sólida e madura. Contudo, essa reconhecida necessidade não pode representar uma abertura à influência exacerbada de agentes privados e à prática de corrupção – nem uma carta-branca para o financiamento ilegal.

Modelos diversos de financiamento partidário e eleitoral vêm sendo discutidos ao longo dos últimos anos, especialmente desde que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2016, que a doação para campanhas eleitorais por pessoas jurídicas era inconstitucional, já que desequilibrava a disputa e distorcia a democracia. Dali em diante, intensificaram-se as demandas por mais recursos públicos para campanhas e partidos, apesar de permanecer a prática e o risco do chamado “caixa dois”, nome dado às doações não registradas feitas por indivíduos ou empresas privadas. Muitas vezes, esses recursos garantem a influência de agentes privados e facilitam a captura do processo de elaboração de políticas públicas (OCDE, 2016), minando a efetividade

da democracia (Transparência Internacional, 2003) e exacerbando os impactos ambientais das decisões públicas.

Para combater o mau uso do financiamento legal e práticas ilegais de doação, como o “caixa dois”, a Transparência Internacional defende a adoção de uma série de reformas legislativas, especialmente representadas por cinco dentre as Novas Medidas contra a Corrupção: a Medida 15, que garante a transparência das contas partidárias e a adoção de medidas de integridade nos partidos; a Medida 16, que limita a influência de doações individuais e do autofinanciamento nas campanhas eleitorais; a Medida 17, que fortalece a legislação eleitoral e o Ministério Público Eleitoral; a Medida 19, que estende aos partidos as obrigações de prevenção e combate presentes da Lei de Lavagem de Dinheiro; e a Medida 20, que introduz hipóteses específicas de responsabilização de partidos e indivíduos pela prática de “caixa dois” eleitoral.

### Como o combate à corrupção em campanhas e partidos se relaciona à pauta socioambiental?

O financiamento lícito e ilícito de campanhas e partidos oferece riscos claros de influência indevida e corrupção. Por um lado, empresas, setores e indivíduos podem querer apoiar um partido ou campanha como sinal de adesão política, algo que é legítimo em um ambiente democrático. Por outro lado, essas contribuições podem ser feitas com expectativas, condições e exigências específicas, garantindo contrapartidas para os doadores, facilitando sua influência sobre políticas públicas e, em última instância, corrompendo a democracia. No campo socioambiental, doações lícitas ou ilícitas podem ser oferecidas em troca da aprovação de leis, normas e políticas menos rigorosas, do afrouxamento da fiscalização ambiental, da manipulação de licitações e licenciamentos e do acesso privilegiado a tomadores de decisão. Nesse sentido, o financiamento, seja ele aparentemente regular ou definitivamente ilícito, pode funcionar como um suborno oferecido por agentes privados, tendo como contrapartida o uso indevido de um cargo ou posição política.

Em obras de infraestrutura, investigações recentes revelaram que doações lícitas e ilícitas de empreiteiras viabilizaram a implementação de grandes projetos com

impactos socioambientais significativos. O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, investigado pela Operação Lava Jato, é um exemplo de projeto viabilizado pelo financiamento eleitoral, tanto de forma regular quanto por meio de “caixa dois” (Estadão, 2019; MPF, 2018). A própria decisão de dar início a esse projeto teria sido influenciada por empresas que tiveram acesso privilegiado por meio de doações eleitorais. Além disso, há evidências de fraude no processo licitatório, irregularidade nos contratos e pagamento de propina para agentes públicos. Como resultado, Belo Monte teve um custo acima do originalmente previsto, foi responsável por impactos na biodiversidade local e na vazão do Rio Xingu, e gerou uma crise socioeconômica local, com altas taxas de desemprego e violência na cidade de Altamira (France e Duri, 2020; G1, 2016; Nexo, 2020; Reis; Morgado; Giovanelli, 2021).

Outro exemplo sobre a relação entre financiamento de campanhas e impactos socioambientais é a alteração do Código Florestal, lei que define áreas a serem preservadas nos imóveis rurais. Aprovada em 2012, a nova lei<sup>13</sup> permite o desmatamento legal de 88 milhões

<sup>13</sup>Lei Federal nº 12.651/2012



de hectares, com o potencial de emitir cerca de 18 giga toneladas de dióxido de carbono equivalente. Treze dos dezoito deputados que compuseram a comissão especial da Câmara sobre o tema receberam doações eleitorais de setores interessados na flexibilização da lei (R7, 2010).

Doações lícitas e ilícitas são mecanismos importantes para empresas de setores como o da mineração e o do agronegócio garantirem sua influência sobre tomadores de decisão. Em 2014, a Vale (Estado de S. Paulo, 2019b) foi responsável por doar licitamente mais de 82 milhões de reais para 257 políticos eleitos, além de ter contribuído nas três campanhas presidenciais mais votadas. Os recursos foram principalmente direcionados a candidatos em estados com economias baseadas na mineração, como Minas Gerais, Pará e Espírito Santo. Consequentemente, boa parcela dos eleitos nesses locais foram financiados por mineradoras e permanecem abertos às pautas defendidas pelo setor. Ainda em relação às mineradoras, vale mencionar que o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração identificou, na campanha de 2014, que 20 dos 27 deputados titulares da Comissão Especial do Novo Código de Mineração foram financiados por empresas do setor (Oliveira, 2014).

Já no agronegócio, segundo investigações do Ministério Público Federal, a holding J&F teria feito, no mesmo ano, contribuições lícitas e ilícitas de mais de 500 milhões de reais para campanhas de 1.829 candidatos de 28 partidos diferentes, o que conforma padrões de

financiamento sem aparente afinidade ideológica. De acordo com a delação premiada de um ex-diretor da J&F, a maior parte das doações funcionava como uma forma de propina, assegurando um “reservatório de boa vontade” para atender aos interesses da empresa (Agência Brasil, 2017).

Além disso, mesmo com a proibição do financiamento empresarial de campanhas, diretores e sócios de empresas do agronegócio continuam contribuindo, como pessoas físicas, para campanhas eleitorais, inclusive de pessoas que assumiram cargos-chave no governo, mantendo as portas abertas para a influência indevida (Repórter Brasil, 2018).

Assim, seja no cenário de financiamento lícito por empresas e indivíduos ou na realização de contribuições ilegais por “caixa dois”, a influência de agentes privados em campanhas e partidos representa um risco para a concepção e a execução de leis e políticas ambientais. Para combater o uso de doações lícitas ou ilícitas como moeda de troca, é fundamental fiscalizar e sancionar a prática de “caixa dois”, disponibilizar informação acessível, atualizada e confiável sobre o financiamento lícito de campanhas eleitorais e regular adequadamente o financiamento dos partidos, incentivando a adoção de boas práticas contábeis e de integridade (Transparência Internacional, 2003; OCDE, 2016). As Novas Medidas contra a Corrupção avançam nesse sentido, introduzindo também alterações para o melhor funcionamento da legislação e das instituições eleitorais.

## Destaques das medidas

De modo a proteger a democracia, reduzir a influência indevida na formulação de políticas com elevado grau de impactos socioambientais e garantir a integridade de campanhas e partidos, é preciso avançar na transparência e na fiscalização dessas estruturas, corrigindo e sancionando irregularidades. Em suma, as Novas Medidas contra a Corrupção trazem cinco avanços especialmente importantes nessa área:

- A Medida 15 garante a publicidade das contas partidárias e a adoção de medidas contra a movimentação de recursos financeiros ilícitos, incluindo a criação de comitês de ética e de canais de denúncia, bem como garantias de alternância de poder nos partidos;
- Pela Medida 16, adota-se um limite para doações individuais e para o autofinanciamento de campanha, o que contribui para restringir a influência de doadores e evitar desequilíbrios no processo eleitoral;
- Por sua vez, a Medida 17 fortalece mecanismos de fiscalização e sanção de irregularidades cometidas em campanhas eleitorais através de atos como a sanção

de contas de campanha reprovadas e a ação de impugnação de mandato eletivo;

- A Medida 19 protege a democracia e intensifica o combate à lavagem de dinheiro ao garantir que partidos políticos, por meio da Justiça Eleitoral, sejam submetidos aos mesmos controles aplicáveis a bancos e instituições financeiras;
- Por fim, a Medida 20 torna o “caixa dois” uma conduta ilícita específica na qual podem incorrer indivíduos e partidos políticos, estando sujeita a apuração e sanção nos âmbitos penal, administrativo, civil e eleitoral.

Partidos e campanhas são fundamentais para garantir o bom funcionamento do sistema democrático e assegurar a integridade de políticas e instituições no campo socioambiental. Todavia, eles só serão capazes de cumprir sua missão e contribuir para o avanço das pautas ambientais se as formas lícitas de financiamento eleitoral e partidário forem aprimoradas e se as formas ilícitas forem efetivamente combatidas, afastando riscos de corrupção e influência indevida.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As 70 propostas de reformas legislativas, administrativas e institucionais que compõem as Novas Medidas contra a Corrupção foram elaboradas tendo como base as melhores práticas anticorrupção nacionais e internacionais e contaram com a colaboração de vários setores da sociedade brasileira. Elas têm como objetivo a promoção do debate público em torno do tema e apresentam soluções de longo prazo para o problema complexo e sistêmico da corrupção.

Apesar de algumas propostas fazerem menção a questões socioambientais, as Novas Medidas não foram elaboradas com foco específico no tema, já que buscam promover reformas anticorrupção mais amplas nas regras e no funcionamento das instituições. No entanto, como argumentamos ao longo desse documento a partir das medidas selecionadas, as Novas Medidas possuem grande potencial no combate à corrupção associada a temas ambientais.

Por meio deste artigo, buscamos refletir sobre a importância dos dados abertos e do acesso à informação no auxílio à detecção, à investigação e à sanção dos responsáveis por ilícitos ambientais e atos de corrupção associados. Também tratamos da importância da adoção das políticas de denúncia e proteção a denunciante, condição fundamental para o combate à corrupção e a outros ilícitos que possam ter impacto negativo no meio ambiente.

Apresentamos como a falta de regulamentação do *lobby* pode gerar acesso privilegiado a tomadores de decisão com possível impacto no enfraquecimento da governança ambiental e climática. Também trouxemos um olhar sobre o papel das empresas e da falta de transparência sobre o beneficiário final, operando como um facilitador de esquemas de corrupção e de lavagem de capitais também associados a crimes ambientais ou de impacto sobre o meio ambiente.

Por fim, debatemos questões sobre o financiamento lícito e ilícito de campanhas e partidos, apresentando os riscos de influência indevida e corrupção, nos quais o apoio a um partido ou uma campanha pode ultrapassar a dimensão de adesão política, sendo feito com expectativas, condições e exigências específicas que resultam em decisões públicas associadas a graves impactos socioambientais.

As propostas apresentadas ao longo deste documento não são apenas relevantes no plano federal, mas também nos níveis estadual e municipal. Da forma como foram originalmente desenhadas as Novas Medidas, o Congresso Nacional exerce um papel central em sua aprovação, especialmente quando se referem a questões de competência exclusiva da União, como a legislação eleitoral e o cadastro de empresas e seus beneficiários finais.

No entanto, algumas dessas propostas também podem e devem servir como referência para governos subnacionais que tenham o interesse de avançar em tais temas, tomando a frente do combate à corrupção, sem depender de uma normatização das mesmas questões no plano federal. Por exemplo, iniciativas como a regulamentação do *lobby* (Medida 41), a criação de canais de denúncia e medidas de proteção de denunciante (Medida 8) e a adoção de uma política de dados abertos (Medida 6) podem ser adaptadas e implementadas no âmbito estadual e municipal, com o potencial de originar experiências que podem servir de referência para o restante do país.

As propostas apresentadas ao longo do artigo são representativas de avanços necessários e urgentes no âmbito legal e institucional do Brasil. São medidas que, uma vez aprovadas, contribuirão para a prevenção e o combate efetivo à corrupção e a seus efeitos negativos ao meio ambiente. E que podem oferecer inspiração para iniciativas e experiências similares em órgãos públicos, em entes subnacionais, em ações da sociedade civil e até mesmo na articulação de atores do setor privado.

# ANEXO

O quadro apresenta o status de tramitação no Congresso Nacional dos projetos de lei relacionados às dez NMs apresentadas no *policy paper*. A primeira coluna identifica a Nova Medida, a segunda coluna o

Projeto de Lei que contempla o texto da Nova Medida (ou texto equivalente ao da NM), assim como o status de tramitação e, em seguida, as instâncias que já aprovaram os respectivos projetos de leis.

MEDIDA	PROJETO DE LEI	STATUS DE TRAMITAÇÃO <sup>14</sup>	JÁ FORAM APROVADAS EM:
NM 6 – Política Nacional de Dados Abertos	PL 68/19 e outros	CTASP – Câmara	CCTI – Câmara
NM 7 – Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação e aperfeiçoamento da Lei de Acesso à Informação	PL 11117/18	Arquivado	–
NM 8 – Proteção do Reportante de Suspeita de Irregularidades (“Whistleblower”)	PL 65/19 e outros PL 323/18	CTASP – Câmara CTFC – Senado	– –
NM 13 – Transparência do Beneficiário Final	PL 77/19	CDEICS – Câmara	–
NM 15 – Transparência, Responsabilidade e Democracia Partidárias	PL 74/19	CFT – Câmara	–
NM 16 – Criação do Teto de Doação e Autofinanciamento Eleitoral e extinção do “Fundão”	PL 73/19	CFT – Câmara	–
NM 17 – Lei Eleitoral mais efetiva	PL 377/18	CCJ – Senado	–
M 19 – Estende os Deveres da Lei de Lavagem de Dinheiro para Partidos	PL 379/18 PL 72/19	CCJ – Senado CCJC – Câmara	– CSPCCO – Câmara
NNM 20 – Criminalização do ‘Caixa 2’ Eleitoral	PL 100/16 PL 3915/15	CCJ – Senado CFT – Câmara	– –
NM 41 – Regulamentação do <i>lobby</i>	PL 11025/18	Arquivado	–

<sup>14</sup> Siglas das comissões:

CTASP (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).

CTFC (Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor)

CDEICS (Comissão de Des. Econômico, Indústria, Comércio e Serviços)

CFT (Comissão de Finanças e Tributação)

CCJ (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara)

# BIBLIOGRAFIA

## Introdução

GAFI. Priorities for the Financial Action Task Force (FATF) under the German Presidency: Objectives for 2020-2022, 2020. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/German-Presidency-Priorities.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

Interpol. Guide to Carbon Trading Crime. Interpol: Environmental Crime Programme. 2013. Disponível em <https://www.interpol.int/en>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

Kishor, N.; Damania, R. Crime and Justice in the Garden of Eden: Improving Governance and Reducing Corruption in the Forestry Sector. In: CAMPOS, E.; BHARGAVA, V. (Eds.), *The Many Faces of Corruption*. World Bank, p. 49-114, 2007.

Meehan, F.; Tacconi, L.. A framework to assess the impacts of corruption on forests and prioritize responses. *Land Use Policy*, n. 60, p. 113–122, 2017. <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2016.10.021>

MPF. Mineração Ilegal de Ouro na Amazônia: Marcos Jurídicos e Questões Controversas. 2020. Disponível

em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/manual-de-atuacao-discute-mineracao-ilegal-de-ouro-na-amazonia>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

PNUD. Staying on track: tackling corruption risks in climate change. 2010. Disponível em <https://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/democratic-governance/anti-corruption/staying-on-track--tackling-corruption-risks-in-climate-change.html>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

PNUMA. Rule of Law: First Global Report. 2019. Disponível em <https://www.unenvironment.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

UNODC. Corruption, Environment and the United Nations Convention against Corruption. 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/southeastasiaandpacific/indonesia/publication/Corruption\\_Environment\\_and\\_the\\_UNCAC.pdf](https://www.unodc.org/documents/southeastasiaandpacific/indonesia/publication/Corruption_Environment_and_the_UNCAC.pdf). Acesso em: 06 de julho de 2021.

## Aprofundar a política de dados abertos e as obrigações de acesso à informação para monitorar e combater irregularidades e crimes socioambientais

CNMP. Boletim Informativo da Comissão do Meio Ambiente. Edição nº 02 (set.-dez. 2020). Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2020.

Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. Como o setor privado utiliza dados sobre desmatamento. 2020 Disponível em: <http://www.coalizaobr.com.br/home/phocadownload/documentos/Dados-do-desmatamento-v6.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

G20. G20 Anti-Corruption Open Data Principles. 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/corruption/G20-Anti-Corruption-Resources/Thematic-Areas/Public-Sector-Integrity-and-Transparency/G20-Anti-Corruption\\_Open\\_Data\\_Principles\\_2015.pdf](https://www.unodc.org/documents/corruption/G20-Anti-Corruption-Resources/Thematic-Areas/Public-Sector-Integrity-and-Transparency/G20-Anti-Corruption_Open_Data_Principles_2015.pdf). Acesso em: 28 mai. 2021.

Imaflora. O uso de dados abertos na prevenção, no monitoramento e no controle do desmatamento. Piracicaba: Imaflora, 2020.

Imazon. Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2018-2019. Belém: Imazon, 2021.

Instituto Centro de Vida. Transparência Florestal Mato Grosso, Ano 8, n. 3 (fev. 2021). Cuiabá: Instituto Centro de Vida, 2021.

MapBiomass Alerta. O projeto, s.d.. Disponível em: <http://alerta.mapbiomas.org/sobre-o-projeto>. Acesso em: 28 mai. 2021.

Morgado, R.. O Uso de Dados Abertos No Combate à Exploração Ilegal de Madeira No Brasil. Chatham House, 2020. Disponível em: <https://forestgovernance.chathamhouse.org/publications/o-uso-de-dados-abertos-no-combate-%C3%A0-explora%C3%A7%C3%A3o-ilegal-de-madeira-no-brasil>. Acesso em: 06 jul. 2021.

MPF. Amazônia Protege: MPF identifica responsáveis por todos os desmatamentos com mais de 60 hectares na floresta amazônica entre 2016 e 2017. Notícia de 6 jun. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/amazonia-protege-mpf-identifica-responsaveis-por-todos-os-desmatamentos-com-mais-de-60-hectares-na-floresta-amazonica-entre-2016-e-2017-1>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MPF. MPF instaura mais de mil ações por desmatamento ilegal na 3ª fase do projeto Amazônia Protege. Notícia de 1 jun. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-instaura-mais-de-mil-acoes-por-desmatamento-ilegal-na-3a-fase-do-projeto-amazonia-protege>. Acesso em: 28 mai. 2021.



## Canais de denúncia, medidas de proteção e a importância dos denunciantes de corrupção para o meio ambiente

Estadão. Ex-servidores do Ibama dizem que produtividade caiu por temor a retaliações de Bolsonaro e Salles. Notícia de 08 jul. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-servidores-do-ibama-dizem-que-productividade-caiu-por-temor-a-retaliacoes-de-bolsonaro-e-salles/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Folha de S. Paulo. Há 15 anos, missionária Dorothy Stang, 73, foi assassinada em assentamento no Pará. Notícia de 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ha-15-anos-missionaria-dorothy-stang-73-foi-assassinada-em-assentamento-no-para.shtml>. Acesso em: 28 mai. 2021.

Global Witness. At What Cost? Irresponsible business and the murder of land and environmental defenders in 2017. 2018. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/at-what-cost/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Global Witness. Enemies of the State? How governments and business silence land and environmental defenders. 2019. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/campaigns/environmental-activists/enemies-state/%5d>. Acesso em: 25 mar. 2021

Global Witness. Defending Tomorrow: The climate crisis and threats against land and environmental defenders. 2020. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defending-tomorrow/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

OCDE. Protection of whistleblowers: study on whistleblower protection frameworks, compendium of best practices and guiding principles for legislation. 2012. Disponível em: <https://www.oecd.org/g20/topics/anti-corruption/48972967.pdf>.

## Governança ambiental e a regulamentação do lobby

De Olho nos Ruralistas. Políticos bolsonaristas assinam *lobby* da madeira. 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/12/02/politicos-bolsonaristas-assinam-lobby-da-madeira/>. Acesso em: 28 maio de 2021.

Estadão. Operação da PF apura esquema de corrupção envolvendo Ricardo Salles; entenda a investigação. 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-da-pf-apura-esquema-de-corrupcao-envolvendo-ricardo-salles-entenda-a-operacao,70003720465>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

MPF. Operação Arquimedes. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/operacao-arquimedes/atuacao-do-mpf/acoes-penais/docs/010-denuncia->

Transparência Internacional. International principles for whistleblower legislation: Best practices for laws to protect whistleblowers and support whistleblowing in the public interest. 2013. Disponível em: [https://images.transparencycdn.org/images/2013\\_WhistleblowerPrinciples\\_EN.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/2013_WhistleblowerPrinciples_EN.pdf).

Transparência Internacional. A best practice guide for whistleblowing legislation. 2018. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/best-practice-guide-for-whistleblowing-legislation>.

Transparência Internacional Holanda. Mapping the EU on legal whistleblower protection: Assessment before the implementation of the EU Whistleblowing 2019. Directive. Disponível em: <https://www.transparency.nl/wp-content/uploads/2019/04/Mapping-the-EU-on-Whistleblower-Protection-TI-NL.pdf>.

Valor Econômico. Salles é “amparador da devastação e da destruição”, diz servidor do Ibama que depôs à PF. Notícia de 28 mai. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/05/28/salles-e-amparador-da-devastacao-e-da-destruicao-diz-servidor-do-ibama-que-depos-a-pf.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Wolfe, S.; Worth, M.; Dreyfus, S.; Brown, A. J.. Whistleblower Protection Rules in G20 Countries: The Next Action Plan. Public Consultation Draft. 2014. Disponível em: <https://news.griffith.edu.au/wp-content/uploads/2014/06/Whistleblower-Protection-Rules-in-G20-Countries-Action-Plan-June-2014.pdf>.

Whitton, H.. Making whistleblower protection work: elements of an effective approach. U4 Brief nº 24, dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/making-whistleblower-protection-work-elements-of-an-effective-approach.pdf>.

Ieland-impedimento-de-persecucao-de-orcrim-e-lavagem-da-madeira-mb\_redigido. Acesso em: 28 maio de 2021.

OCDE. Influence in decision-making through lobbying and political finance. *In: Government at a Glance: Latin America and the Caribbean 2020*. Paris: OECD Publishing, p. 2018–2020, 2020.

Repórter Brasil. Vale ditou regras para simplificar licenciamento ambiental em MG. 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/02/vale-ditou-regras-para-simplificar-licenciamento-ambiental-em-mg/>. Acesso em: 28 maio de 2021.

Repórter Brasil/Agência Pública. *Lobby* usa pesquisa não concluída para pressionar Anvisa sobre agrotóxico proibido. 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/07/lobby-usa-pesquisa-nao-concluida-para-pressionar-anvisa-sobre-agrotoxico-proibido/>> Acesso em: 28 maio de 2021.

Mohallem, M. F.; Brandão, B. et al. *Novas Medidas Contra a Corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas e Transparência Internacional - Brasil, 2018.

## **Lavagem de dinheiro, crimes ambientais e a importância da transparência sobre o beneficiário final**

AML. A difícil tarefa da identificação do beneficiário final. 2021. Disponível em: <https://www.amlreputacional.com.br/editorial/a-dificil-tarefa-da-identificacao-do-beneficiario-final/>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

Candra, S.. "Beneficial owner" criminal liability for corporate crimes in the environment sector. *International Journal of Research in Commerce and Management Studies*, v. 2, n. 7, p. 1–9, 2020.

GAFI. *Money Laundering from Environmental Crime*. FATF, Paris, France, 2021.

Harari, M. *et al.*. Ownership Registration of Different Types of Legal Structures From an International Comparative Perspective. *State of Play of Beneficial Ownership - Update 2020*. SSRN Electronic Journal, 2020.

Imazon. *Como prevenir e punir infrações ambientais em áreas protegidas na Amazônia?* Belém, 2009

MPF. *Rios Voadores: venda de gado era feita por meio de esquema de lavagem de dinheiro*. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/rios-voadores-venda-de-gado-era-feita-por-meio-de-esquema-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 28 maio de 2021.

Transparência Internacional. *Access denied? Availability and accessibility of beneficial ownership data in the European Union*. 2021

Mohallem, M. F.; Brandão, B. et al. *Novas Medidas Contra a Corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas e Transparência Internacional - Brasil, 2018.

UNODC. *Enhancing the Detection, Investigation and Disruption of Illicit Financial Flows from Wildlife Crime*. Research report. United Nations, New York. 2017

## **Financiamento eleitoral e partidário, corrupção em grandes obras e influência indevida em políticas ambientais**

Agência Brasil. JBS ajudou a financiar campanhas de 1.829 candidatos de 28 partidos. Notícia de 19 mai. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/jbs-ajudou-financiar-campanhas-de-1829-candidatos-de-28-partidos>. Acesso em: 28 mai. 2021.

Estado de S. Paulo. Laudo da PF liga 'Italiano' (Palocci), 'Esqualido' (Lobão) e 'Professor' (Delfim) a Belo Monte. Notícia de 21 jan. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/laudo-da-pf-liga-italiano-palocci-esqualido-lobao-e-professor-delfim-a-belo-monte/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

Estado de S. Paulo. Com R\$ 82 milhões em doações eleitorais, Vale espalhou influência em 25 Estados e no Congresso. Notícia de 01 fev. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,com-r-82-milhoes-em-doacoes-eleitorais-vale-espalhou-influencia-em-25-estados-e-no-congresso,70002702885>. Acesso em: 28 mai. 2021.

France, G.; Duri, J.. *Grand corruption and the SDGs: Belo Monte and the devastating impact of corruption in the Amazon*. Transparency International Knowledge

Hub. 2020. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/product/grand-corruption-and-the-sdgs-belo-monte-and-the-devastating-impact-of-corruption-in-the-amazon>. Acesso em: 18 jun. 2021.

G1. Usina de Belo Monte causa impactos ambientais e sociais em Altamira (PA). Notícia de 20 jul. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2016/07/usina-de-belo-monte-causa-impactos-ambientais-e-sociais-em-altamira-pa.html>. Acesso em: 28 mai. 2021.

MPF. Fase 49ª da Lava Jato apura ilícitos na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Notícia de 9 mar. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/49a-fase-da-lava-jato-apura-ilicitos-na-construcao-da-usina-hidreletrica-de-belo-monte>. Acesso em: 28 mai. 2021.

Nexo. A trilha de destruição socioambiental deixada por Belo Monte. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/academico/2020/10/29/A-trilha-de-destruico%C3%A7%C3%A3o-socioambiental-deixada-por-Belo-Monte>. Acesso em: 28 mai. 2021.

OCDE. Financing Democracy: Funding of Political Parties and Election Campaigns and the Risk of Policy Capture. OECD Public Governance Reviews. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/governance/financing-democracy\\_9789264249455-en#page4](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/financing-democracy_9789264249455-en#page4).

Oliveira, C.. Quem é quem nas discussões do Novo Código da Mineração. 2014. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/quem\\_e\\_quem\\_-\\_comite\\_0.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/quem_e_quem_-_comite_0.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

R7. Deputados que aprovaram novo Código Florestal receberam doação de empresas desmatadoras. Notícia de 13 nov. 2010. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/deputados-que-aprovaram-novo-codigo-florestal-receberam-doacao-de-empresas-desmatadoras-20101113.html?s>. Acesso em: 31 mai. 2021.

Reis, V.; Morgado, R.; Giovanelli, R.. Grandes Obras na Amazônia, Corrupção e Impactos Socioambientais. Transparência Internacional – Brasil e WWF-Brasil. 2021. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/grandes-obras-na-amazonia-corrupcao-impactos-socioambientais>. Acesso em: 07 jul. 2021.

Reporter Brasil. ‘Musa do veneno’, deputada Tereza Cristina recebe doações de empresários ligados a agrotóxicos. Notícia de 26 set. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/09/musa-do-veneno-deputada-tereza-cristina-recebe-doacoes-de-empresarios-ligados-a-agrotoxicos/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

Transparência Internacional. Corruption in political party financing and electoral campaigns. U4 Expert Answer nº 8, maio de 2003. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/corruption-in-political-party-financing-and-electoral-campaigns-2.pdf>.

---

**Coordenador** | Renato Morgado

**Autores** | Flávia M. de A. Collaço / Vinicius Reis / Renato Morgado

**Revisores** | Ana Luiza Aranha / Ciro Reis / Guilherme Siqueira / Joachim Stassart

/ Maira Martini / Maria Dominguez / Michael Mohallem

**Designer gráfico** | Rafael Regatieri e Andreza Moreira [tangentedesign.com.br]

**Apoio** | Climate and Land Use Alliance\*

\*As opiniões expressas neste policy paper não se destinam a refletir a visão da Climate and Land Use Alliance ou de suas afiliadas

---

Todos os esforços foram empenhados para verificar a exatidão das informações contidas neste relatório. Acredita-se que todas as informações estavam corretas em Julho de 2021. No entanto, a Transparência Internacional - Brasil não se responsabiliza pelas consequências do uso dessas informações para outros fins ou em outros contextos.

Exceto se apontado de outra forma, este trabalho está sob licença CC BY-ND 4.0 DE. Citações são permitidas. Favor entrar em contato com a Transparência Internacional - Brasil – [brasil@br.transparency.org](mailto:brasil@br.transparency.org) – para tratar de pedidos para usar o relatório.



[www.transparenciainternacional.org.br](http://www.transparenciainternacional.org.br)

Transparência Internacional – Brasil  
Associação Transparência e Integridade  
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2367 - Sala 514  
São Paulo, SP



# JUNTE-SE A NÓS!

---

## Engaje

Siga a nossas redes e se mantenha atualizado no que estamos fazendo para promover transparência e integridade no Brasil.

 [ti\\_interbr](#)

 [transparencia-internacional-brasil](#)

 [transparenciainternacionalbr](#)

 [transparenciainternacionalbrasil](#)

---

## Doe

Sua contribuição nos ajuda a lutar por um mundo mais justo, íntegro e transparente, promovendo as melhores práticas anti-corrupção e trazendo luz para o que pode ser feito em face dos retrocessos. Combater a corrupção é lutar por um mundo onde todos os direitos são respeitados.

[transparenciainternacional.org.br/doe](https://transparenciainternacional.org.br/doe)